



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000763/2001-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.722 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente RAUL HENRIQUE SROUR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar em nulidade da decisão por ter deixado de analisar documentos apresentados juntamente com a impugnação, quando o julgador da instância de piso fundamentou a sua decisão em outros elementos probatórios anexados aos autos e suficientes à formação de sua convicção.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelo impugnante, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Na verdade, o julgador tem o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

DECADÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. PRAZOS DO CTN. INEXISTÊNCIA DE MARCO TEMPORAL. CÓDIGO CIVIL INAPLICABILIDADE.

Na relação jurídico-tributária não se aplica as regras de decadência do *Codex Civil* (arts. 193 c/c 206, § 5º.), vez que na espécie não se trata de cobrança de dívida entre particulares.

Na espécie, por tratar-se de relação jurídico-tributária, incide as regras de decadência especificadas no Código Tributário Nacional (CTN) - art. 150, § 4º. (regra especial) e art. 173 (regra geral).

No caso concreto, sequer resta comprovada a alienação do imóvel em apreço na data e valor informado pelo sujeito passivo, condição necessária à materialização da hipótese de incidência tributária relativa à apuração de ganho de capital. Assim, não há que se falar de decadência, pois sequer existe marco temporal para tanto.

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CARACTERIZAÇÃO. IRPF. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos caracterizados como acréscimo patrimonial a descoberto devem compor a base de cálculo anual do IRPF e nessa condição serem tributados observando-se a tabela progressiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Caracterizada omissão de rendimentos tributáveis, é dever da autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício do imposto de renda devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício), Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, José Ricardo Moreira (Suplente Convocado), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Júnior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 152/169) em face do Acórdão n. 12.680 - 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - São Paulo (SP) - DRJ/SPO-II (e-fls. 111/170), que julgou improcedente a impugnação de e-fls. 71/90 e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **18/04/2001** (ciência pessoal) mediante o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - Anos-Calendário: 1996 e 1997 - no montante de R\$ 878.022,87 - sendo R\$ 339.838,25 de imposto (Cód. Receita 2904), R\$ 283.305,94 de juros de mora calculados até 30/03/2001 e R\$ 254.878,68 de multa proporcional calculada sobre o principal - (e-fls. 09/16) - com fulcro em *i*) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas; e *ii*) acréscimo patrimonial a descoberto, conforme o discriminado no Termo de Verificação (e-fls. 17/23).

Em face do lançamento em apreço (e-fls. 09/16), o sujeito passivo apresentou, em **17/05/2001**, a impugnação de e-fls. 71/90 julgada improcedente, nos termos do Acórdão n. 12.680 (e-fls. 111/170), conforme entendimento sumarizado na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

RENDIMENTOS OMITIDOS. TRATAMENTO FISCAL.

Os rendimentos tributáveis com provadamente omitidos na declaração de ajuste, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada para efeito de apuração do imposto devido.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, que serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo.

Lançamento Procedente

Cientificado do teor do Acórdão n. 12.680 (e-fls. 111/170) em **15/09/2008** (e-fls. 142/145), o impugnante, agora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 152/169) na data de **14/10/2008**, esgrimindo, em linhas gerais, os seguintes argumentos: *i*) em sede preliminar: nulidade do Acórdão n. 12.680 (e-fls. 111/170); prescrição intercorrente; prescrição com base no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999; e desrespeito ao princípio do contraditório, da ampla defesa e da motivação; e *ii*) no mérito, cobrança em duplicidade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 152/169) é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores. Portanto, dele CONHEÇO.

O cerne da presente lide, delimitado na peça recursal (e-fls. 152/169), concentra-se na nulidade do Acórdão n. 12.680 (e-fls. 111/170); na ocorrência de prescrição intercorrente; na ocorrência de prescrição com base no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999; no desrespeito ao princípio do contraditório, da ampla defesa e da motivação; e, no mérito, na cobrança em duplicidade.

Das preliminares

Em sede preliminar, o Recorrente protesta pela nulidade do Acórdão n. 12.680 (e-fls. 111/170) por ter sido proferido sem fundamentação e argumentos fáticos face à impugnação; na ocorrência de prescrição intercorrente; na ocorrência de prescrição com base no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999; e no desrespeito ao princípio do contraditório, da ampla defesa e da motivação.

Pois bem.

A Recorrente inicia a sua irresignação alegando que a decisão da instância de piso foi proferida sem fundamentação e argumentos fáticos face aos questionamentos apontados na impugnação (e-fls. 71/90), descumprindo assim os requisitos do art. 458 e ss. do Código de Processo Civil (CPC), vez que não fundamentou nem analisou todas as questões de fato e de direito arguidas.

Todavia, da leitura da decisão recorrida não é isso que se constata.

Na verdade, a decisão da instância de piso enfrentou todos os argumentos trazidos pela Recorrente na peça impugnatória (e-fls. 71/90). E mesmo que não o fizesse, não estaria obrigada a fazê-lo, vez que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Na verdade, o julgador tem o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

É nesse sentido, ao tratar da fundamentação das decisões judiciais com fulcro no art. 489, § 1º., do CPC/2015, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *verbis*:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)."

Rejeito a preliminar.

Com relação à prescrição intercorrente, de plano impõe-se destacar que não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, a teor do Enunciado de Súmula CARF n. 11: **Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.**

Rejeito a preliminar.

Quanto à alegação de prescrição (na verdade, decadência), para uma melhor contextualização, transcrevo a decisão recorrida:

[...]

19. O impugnante, por sua vez, defende que o imóvel sito à Rua Barão de Bocaina, nº 140, 5º andar, foi alienado em marco de 1995, pelo valor de R\$ 600.000,00 e que tal fato foi devidamente declarado na Declaração de Ajuste do exercício financeiro correspondente. Explica que o mesmo foi adquirido pelo defendente em 1989, da Cyrela Empreendimentos Imobiliários Ltda, ainda em construção.

20. Analisando os elementos constantes do processo, tem-se que a aquisição do referido imóvel ocorreu em 21/11/1996, retratada pela Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada no Cartório do 9º Tabelião da Capital-SP, no valor venal de **RS 1.120.461,00**, fls. 43 a 45. O impugnante, a fim de comprovar seus argumentos.

anexa DIRPF/1996, fls. 87 a 91, na qual consta a exclusão do imóvel da Declaração de Bens e Direitos (ano de 1994=340.016,08; ano de 1995=zero). Não foi apresentado eventual apuração de Ganho de Capital no referido ano-calendário.

21. Observe-se que o contribuinte foi intimado por diversas vezes (de 29/11/1999 a 07/07/2000) a apresentar documentos que comprovassem os fatos/valores levantados pela fiscalização, anos-calendário 1996 e 1997, tendo recebido destaque o pedido de comprovação do valor de aquisição do imóvel adquirido em 21/11/1996, nos termos do Registro em Cartório — INTIMAÇÃO FISCAL nº 01 (fl. 25); INTIMAÇÃO FISCAL nº 02 (fl. 27); INTIMAÇÃO FISCAL nº 03 (fl. 29); INTIMAÇÃO FISCAL nº 04 (fl. 31); INTIMAÇÃO FISCAL nº 05 (fl. 33); INTIMAÇÃO FISCAL nº 06 (if 35); INTIMAÇÃO FISCAL nº 07 (fl. 37), entretanto, nenhum elemento foi trazido no decorrer do procedimento fiscal.

*22. Por ocasião da impugnação ao Auto de Infração (fls. 66 a 85), mais uma vez o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem as transações (aquisição e venda) do **imóvel sito à Rua Barão de Bocaina, nº 140**.*

23. O fato de constar da DIRPF a exclusão de determinado bem não é suficiente para comprovar a efetiva ocorrência da operação de venda do mesmo, devendo o conteúdo da declaração estar amparado por documentação hábil e idônea.

24. O art. 850 do Decreto 1.041/1994 prescreve que os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal. Não cabe, para efeito de se eximir da obrigação tributária, pretender, contra as provas dos autos, que a data de aquisição de determinado imóvel seja anterior à que consta da Escritura Pública.

25. Para este fim, ou seja, para se considerar uma data anterior que a constante do Instrumento Público, é preciso que sejam carreadas aos autos provas que não deixem dúvidas de que o imóvel objeto da aquisição anterior é exatamente o mesmo que o constante da escritura em discussão.

26. A escritura pública é o instrumento formal, previsto no art. 134 do Código Civil Brasileiro, abaixo transcrito, para a transmissão da propriedade de bem imóvel e os elementos ali contidos têm fé pública atestada pela autoridade competente.

[...]

27. A lavratura da escritura pública presume verdadeiro o fato e os demais elementos nela contidos, salvo se a ela se opuser prova em contrário, que há de possuir, no mínimo, a mesma força probante.

28. Para se contrapor aos fatos descritos na escritura pública o impugnante junta tão-somente cópia da declaração de bens do ano-calendário que ele entende ser o competente. Não foi apresentado documento algum que tivesse por fim corroborar os dados ali registrados pelo contribuinte: não foram apresentados contratos particulares de compromisso de compra e venda do imóvel (relativos a alegada aquisição em 1989 e a alienação em 1995), tampouco foram apresentadas provas do efetivo pagamento pela compra (1989) e recebimento pela venda (1995), como por exemplo, copia de cheques, extratos bancários, recibos, etc.

29. Indubitavelmente, constata-se que o impugnante não apresentou nenhum documento hábil e idôneo que comprove que o imóvel sito à Rua Barão de Bocaina, nº 140 foi adquirido em 1989 pelo contribuinte em causa e alienado em 1995 para terceiros, e não como consta da Escritura Pública juntada aos Autos (fls. 43 a 45), que nos dá conta de que o contribuinte em epígrafe adquiriu o referido imóvel em 21/11/1996.

30. Assim, ausente prova incontestada de que a transação ocorreu de forma diversa à descrita na escritura, há de se prevalecer o que nela consta.

[...]

40. DA DECADÊNCIA, relativamente à aquisição do imóvel sito à Rua Barão de Bocaina, nº 140. Quanto à preliminar de decadência levantada, erroneamente denominada prescrição, é de se observar que o impugnante, em sua argumentação, parte de premissa equivocada, já que, diversamente do que pretende, como acima se demonstrou, a data de aquisição considerada foi 21/11/1996, assim, o auto de infração de 18/04/2001 foi lavrado dentro do prazo decadencial preconizado pelo próprio impugnante, cujo prazo expiraria, pelo seu entendimento, em 21/11/2001 (destaque-se que este nulo é o entendimento desta julgadora que considera findo o prazo para lançar em 31/12/2002). (sic)

[...]

Por sua vez, o Recorrente protesta pelo advento da decadência com fulcro nos arts. c/c art. 206, § 5º, do Código Civil, nos seguintes termos:

O instituto da prescrição está definido no Código Civil, Lei 10.406 de 10/01/2002, no artigo 193 e o §5º do artigo 206, com o seguinte teor:

[...]

No que se refere ao caso em tela, esta Autoridade Fiscal alega que o Recorrente adquiriu o imóvel localizado na Rua Bardo de Bocaina, 140, 5º andar, Capital do Estado de São Paulo, e deixou de declarar e tributar o acréscimo patrimonial obtido.

Ocorre que, o Recorrente adquiriu o imóvel em 1989 da Construtora Cyrela pelo valor de R\$ 489.000,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil reais), quando o bem ainda estava em fase de construção, antes de sua integral conclusão e, em março de 1995, alienou o imóvel ao Sr. Gilberto Ganhito, inscrito no CPF/MF sob n.º 193.510.708-91 pelo valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Por problemas apresentados pela construtora, a formalização da aquisição do imóvel se deu em 21 de novembro de 1996, conforme consta na escritura pública juntada aos autos as fls.43/46, e de ter sido vendido ao Sr. Gilberto Ganhito, em março de 1995.

Pelo demonstrado, não H. que se falar em acréscimo patrimonial não tributado pelo Recorrente, como afirma nesta Autoridade Fiscal, pois a alienação foi devidamente declarada.

Ademais, tendo em vista o instituto da prescrição intercorrente, que caracteriza-se pela inércia das partes, de modo injustificável, por um decurso de prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, a Autoridade Fiscal deixou de possuir o direito a ação.

Tendo em vista que o fato gerador, qual seja a data da venda do imóvel, se deu em março de 1995 pelo Recorrente ao Sr. Gilberto, a Autoridade Fiscal possuía 05 (cinco) anos desta data para lavrar o auto de infração, de modo que a data limite seria março de 2000. Ocorre que o auto de infração em questão foi lavrado pela Autoridade Fiscal somente em 18 de abril de 2001, período posterior ao prazo previsto em lei.

Ora, o instituto da prescrição justifica-se pela necessidade da paz social, ordem, segurança e certeza jurídica, onde, com sua aplicação, pune-se a negligência do titular do direito subjetivo lesado.

O tempo é, assim, fator de limitação do exercício do direito, uma vez que não pode o credor possuir liberdade jurídica para perpetuar seu direito de ação contra o devedor. Desta forma, denota-se a extinção dos seus direitos e suas pretensões pela sua inércia no tempo devido, pois em um Estado Democrático de Direito, o objetivo maior é a segurança e a paz social, é o Poder das Leis em contraposição às Leis do Poder.

Todavia, são improcedentes as alegações do Recorrente.

Primeiro, porque nenhuma das operações relatadas foram comprovadas - aquisição do imóvel em 1989; custo de aquisição R\$ 489.000,00; alienação do imóvel em março de 1995; e valor de alienação de R\$ 600.000,00 - a despeito de reiteradas intimações da autoridade lançadora nesse sentido.

Segundo, porque ainda que restassem comprovadas tais transações, nas datas e valores informados, não se aplica ao caso concreto a regra do *Codex Civil* (arts. 193 c/c 206, § 5º.), vez que na espécie não se trata de cobrança de dívida entre particulares, como equivocadamente sugere o Recorrente, e sim de uma relação jurídico-tributária disciplinada por regras de decadência especificadas no Código Tributário Nacional (CTN) - art. 150, § 4º. (regra especial) e art. 173 (regra geral).

Nessa perspectiva, considerando-se que sequer resta comprovada a alienação do imóvel em apreço (na data e valor informado pelo Recorrente) necessária à materialização da hipótese de incidência tributária relativa à apuração de ganho de capital, não há que se falar de decadência, pois sequer existe marco temporal para tanto, tendo em vista que não resta comprovada a alienação do imóvel na data e valor informados, inclusive e principalmente, mediante o imprescindível registro no órgão competente (cartório de imóveis).

Rejeito a preliminar.

No que tocante à alegação de desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, de plano não prospera, vez que a teor do Recurso Voluntário (e-fls. 152/169), bem assim da impugnação (e-fls. 71/90), verifica-se que a Recorrente teve completa compreensão dos fatos e das infrações que lhe foram imputadas, além de ter tido, no curso da ação fiscal, inúmeras oportunidades para produzir e apresentar provas a seu favor, e não o fez.

Outrossim, é improcedente a alegação de desrespeito ao princípio da motivação, vez que a causa e a motivação da autuação em lide estão perfeitamente delineadas no Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (e-fls. 09/16), bem assim no Termo de Verificação (e-fls. 17/23).

Rejeito a preliminar.

Do mérito

No mérito, o Recorrente alega cobrança em duplicidade com fulcro nos seguintes argumentos:

Conforme verifica-se na Impugnação, o recorrente apresentou as fls. 86/95, consta em suas declarações de imposto de renda 1995/1996 e declaração de ajuste 1996 os bens que esta Autoridade Fiscal reitera que foram omitidos na declaração.

Assim, o Recorrente declara às fls. 91 que houve a transmissão do imóvel localizado na Rua Barão de Bocaina, 140 ao Sr. Gilberto Ganhido, por R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em março de 1995.

Da mesma forma, contrariando os argumentos apresentados pela Autoridade Fiscal, no mesmo momento que o Recorrente apresentou a declaração do imóvel supra citado, declarou também a existência de um contrato de mútuo firmado com o Sr. Richard a Del-Mol Van Otterloo, inscrito no CPF/MF sob n.º 022.314.348-06, no valor de R\$ 67.410,01 (sessenta e sete mil, quatrocentos e dez reais e um centavo).

Tendo em vista as declarações de imposto de renda dos exercícios de 1995 e 1996 juntadas nos autos, o Recorrente não só declarou os bens adquiridos, alienados, o pagamento de eventuais dívidas e suas receitas como também apresentou declaração de ajuste anual dos referidos exercícios.

Não há que se falar em onerar o Recorrente imputando a ele o pagamento dos impostos, mais juros e multas alegando omissão de receita tributável. Agindo dessa forma a Autoridade Fiscal imputa ao Recorrente o pagamento em duplicidade do seu imposto de renda.

Na lavratura do Auto de Infração, foi computado para a fixação da base de cálculo a quantia de R\$ 992.760,00 (novecentos e noventa e dois mil, setecentos e sessenta reais) como acréscimo patrimonial não tributado e omitido do imposto de renda declarado em 1996, referente ao imóvel localizado na Rua Barão de Bocaina, 140, 5º andar, Capital do Estado de São Paulo.

Ocorre que o imóvel foi adquirido pelo Recorrente em 1989, alienado ao Sr. Gilberto em 1995. A formalização com a assinatura da escritura de venda da Construtora para o Recorrente só se deu em 1996, tendo em vista problemas apresentados pela Construtora.

Os períodos de compra e venda do imóvel pelo Recorrente não pode ser utilizado como base de argumento e prova para justificar a autuação pela Autoridade Fiscal como omissão de receita não tributada. O Recorrente formalizou a compra do seu imóvel junto a construtora somente em 1996 por problemas administrativos e internos desta, sendo que tratou de uma formalização e aperfeiçoamento de um ato passado, sem que isso venha a ensejar ou a prejudicar a alienação feita ao Sr. Gilberto em 1995.

Tanto havia boa-fé do Recorrente que houve a formalização da aquisição do bem imóvel mesmo que em data posterior à alienação ao Sr. Gilberto. Também deve-se observar as fls. 89/95 a declaração do imposto de renda do Recorrente dos exercícios de 1995 e 1996 nos quais constam a alienação do imóvel em referência.

Da mesma forma observa-se que esta Autoridade Fiscal imputa bi-tributação no contrato de mútuo firmado entre o Recorrente e o Sr. Richard, tendo em vista este valor ter sido declarado pelo Recorrente na sua Declaração de Imposto de Renda de 1996.

Também foi computada na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda supostamente devido, a quantia de R\$ 111.588,00 (cento e onze mil, quinhentos e oitenta e oito reais), auferida pelo Recorrente como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.

Ocorre que, quando do recebimento do valor pelo Recorrente, houve a retenção do imposto devido na fonte, o que resultaria no pagamento em duplicidade se o presente Auto de Infração for reconhecido.

Assim, incluir valores no Auto de Infração pela Autoridade Fiscal, referente a valores sobre os quais já foram recolhidos os impostos correspondentes, constitui cobrança em duplicidade, o que é vedado pela legislação pátria vigente.

Há ainda, além dos valores e dos bem imóvel, lançou ainda de ofício a quantia de R\$235.245,00 (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais) como acréscimo patrimonial e descoberto do Recorrente, em dezembro de 1996, decorrente da aquisição de dois automóveis, um Fiat Tempra, placa CFX 6813 SP e um Mercedes Benz, placa EQZ 4444, conforme informações obtidas junto ao Renavam.

O critério adotado para a apuração dos valores dos bens, esta Autoridade Fiscal utilizou a Tabela de Valores Venais para Cálculo do IPVA-1997, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Ocorre que o critério adotado é desprovido de amparo legal.

Primeiramente há real cerceamento de direito pois a referida tabela não foi juntada aos autos demonstrando clareza por esta Autoridade sobre a adoção dos critérios de apuração dos valores dos automóveis, sem que tenha o direito de visualização e impugnação dos dados.

Ademais a adoção de um critério como o adotado por esta Autoridade Fiscal é muito subjetivo e superficial. Há que se considerar o estado físico dos bens, trata-se de bens móveis que estão sujeitos A. deterioração e efeitos do tempo. Assim, os valores expostos e apontados por esta Autoridade Fiscal são extremamente subjetivos.

Vale expor ainda que, somando os valores apontados na Intimação Fiscal nº 04, o valor venal do veículo Mercedes Benz era de R\$ 119.200,00 (cento e dezenove mil e duzentos reais) e o veículo Fiat Tempra era de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais), o que totalizaria um acréscimo patrimonial de R\$ 139.800,00 (cento e trinta e nove mil e oitocentos reais).

Assim, verifica-se que há uma diferença entre a soma dos dois veículos e o lançamento de ofício feito pelo Auditor Fiscal de R\$ 95.445,00 (noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais) que a Autoridade Fiscal Imputa ao Recorrente sem que isso tenha qualquer comprovação de origem. Há cabal demonstração de irregularidade do fisco, pois autua o Recorrente com valor superior ao efetivamente devido.

Pelo exposto, o presente Auto de Infração deve ser considerado nulo por todos os motivos apontados no presente Recurso, entretanto, caso seja mantido, requer este Recorrente que o valor lançado no auto seja revisto, devendo ser excluído da base de cálculo de R\$992.760,00 (novecentos e noventa e dois mil, setecentos e sessenta reais) por ter sido oportunamente declarada a aquisição do imóvel, o valor R\$ 111.588,00 (cento e onze mil, quinhentos e oitenta e oito reais), por ter sido o valor do imposto recolhido na fonte, bem como o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), ate que o Recorrente tenha seu direito ao contraditório e a ampla defesa resguardado.

Muito bem.

Em resumo, no mérito, o Recorrente guerreia contra a decisão recorrida em duas frentes: acréscimo patrimonial a descoberto no ac 1996 e omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas (R\$ 161.588,00) nos anos-calendário 1996 e 1997.

É nessa linha que se desenvolverá esta análise.

1. Do acréscimo patrimonial a descoberto - Novembro/1996 (Aquisição de Imóvel)

Consta dos autos Escritura de Venda e Compra e Quitação informando a aquisição do imóvel sito no Edifício L' Hermitage - Apartamento 05 - Rua Barão de Bocaina, n. 140 - São Paulo/SP - na data de 21/11/1996 no valor de R\$ 1.120.461,00 - valor venal do imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de São Paulo para o exercício de 1996 - matrícula 011.088.0283-4 (e-fls. 44/48). Destarte, não restam dúvidas quanto ao custo de aquisição do imóvel em apreço.

O Recorrente, por sua vez, informa que o referido imóvel foi transmitido ao Sr. Gilberto Ganhido por R\$ 600.000,00 em março de 1995, havendo, inclusive, declarado a referida operação na DIRPF/1996 - AC 1995 (e-fl. 96), oportunidade em que atribuiu ao indigitado imóvel o valor de R\$ 340.016,08 referente ao AC 1994. É de se ressaltar que nesta operação não foi apurado ganho de capital.

Entretanto, não obstante ter sido intimado para o mister no curso da ação fiscal, o Recorrente em nenhum momento fez prova das transações (aquisição em 1989 e alienação em 1995) nas datas e nos valores que alega, conforme bem destacado pela autoridade lançadora. Também não o fez em sede de impugnação e de recurso voluntário.

De se observar que o simples fato de a transação constar em declaração de ajuste anual não tem o condão de comprovar, por si só, a efetiva alienação do bem imóvel em lide, vez que imprescindível documentação hábil e idônea que lhe respalde, inclusive e principalmente, registro no órgão competente (cartório de imóveis).

Desta forma, é procedente o valor de aquisição do imóvel em tela (R\$ 1.120.461,00) consignado como aplicação/gasto na **planilha de análise de evolução patrimonial e dos gastos - 2º. Semestre - AC 1996** (e-fl. 24), caracterizando-se acréscimo patrimonial a descoberto no mês de **Novembro/1996** na ordem de **R\$ 992.760,00**.

2. Do acréscimo patrimonial a descoberto - Dezembro/1996 (Aquisição de veículos)

De plano, é relevante destacar que os valores considerados como aplicações/gastos referentes à quitação de contrato de mútuo (R\$ 67.410,00) e saldo C/C Avenca Viagens e Turismo Ltda. (R\$ 29.500,00), vinculados ao mês de **Dezembro/1996** e consolidados na planilha de análise de evolução patrimonial e dos gastos - 2º. Semestre - AC 1996 (e-fl. 24), não foram objeto de impugnação (e-fls. 71/90) na instância de piso, caracterizando-se, portanto, inovação recursal.

Assim, constituem-se matéria não impugnada nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/72 não sendo passível de apreciação em sede de recurso voluntário, portanto, vez que já coberta pelo manto da incontrovérsia.

Desta forma, a lide em relação a acréscimo patrimonial a descoberto no mês de Dezembro/1996 restringe-se aos valores relativos às aplicações/gastos a título de aquisição de veículos.

Em face das aplicações/gastos com veículos no valor total de R\$ 139.800,00 indicados na **planilha de análise de evolução patrimonial e dos gastos - 2º. Semestre - AC 1996** (e-fl. 24) o Recorrente, no curso da ação fiscal, foi instado a informar a origem dos recursos e o valor dos veículos Mercedes E320 - Placa EQZ4444 - Ano 1996 - e Fiat Tempra - Placa CFX6813 - Ano 1966 - mediante as intimações fiscais n. 04 (e-fls. 32/33): n. 05 (e-fls.

34/35); n. 06 (e-fls. 36/37); e n. 07 (e-fls. 38/39). Não o fez. Nem também em sede de impugnação e de recurso voluntário.

Entretanto, o Recorrente questiona o critério adotado para a apuração dos valores dos veículos, alegando que a Tabela de Valores Venais para Cálculo do IPVA-1997, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo não teria amparo legal, bem assim cerceamento de defesa, vez que a tabela não fora acostada aos autos.

Não procedem as alegações do Recorrente.

As referidas tabelas relativas aos veículos Mercedes E320 - Placa EQZ4444 - Ano 1996 - e Fiat Tempra - Placa CFX6813 - Ano 1996 - constam às e-fls. 67 e 69, respectivamente.

E mesmo que não constassem, nenhum vício contaminaria o critério adotado pela autoridade lançadora, vez que os valores considerados constam da Tabela de Valores Venais para Cálculo do IPVA/1997, emitida pela Secretaria Estadual de Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme Resolução SF-46 de 25 de outubro de 1966 (DOE 30/10/1996), sendo assim de domínio público.

De se observar que a alegação do Recorrente no sentido de que há uma diferença de R\$ 95.445,00 entre os valores dos veículos (R\$ 139.800,00) e o valor consignado no lançamento, é absolutamente improcedente, vez que a referida diferença (R\$ 95.445,00) diz respeito à soma das aplicações/gastos referentes à quitação de mútuo (R\$ 67.410,00) com aquelas relativas ao saldo C/C Avenca Viagens e Turismo Ltda. (R\$ 29.500,00), resultando um montante de R\$ 236.710,00 de aplicações/gastos face R\$ 1.465,00 de origem de recursos (sobra do mês anterior), decorrendo Acréscimo Patrimonial a Descoberto na ordem de R\$ 235.245,00, corretamente transportado para o Auto de Infração (e-fls. 09/16).

Conclui-se assim pela procedência da aplicação/gastos relativa à aquisição de veículos no mês de **Dezembro/1996** caracterizando-se acréscimo patrimonial a descoberto na ordem de **R\$ 139.800,00**.

Em resumo: são procedentes os valores relativos a acréscimos patrimoniais no mês de **Novembro/1996 (R\$ 992.760,00)** e no mês de **Dezembro/1996 (R\$ 235.245,00)** consignados na **planilha de análise de evolução patrimonial e dos gastos - 2º. Semestre - AC 1996** (e-fl. 24).

3. Da Omissão de Rendimentos

A autoridade lançadora constatou omissão de rendimentos tributáveis na ordem de R\$ 111.588,00 no ano-calendário 1996 e R\$ 50.000,00 no ano-calendário 1997, conforme relatado no Termo de Verificação (e-fls. 17/23).

Com relação aos rendimentos omitidos no AC 1996 - no valor de R\$ 111.588,00 - a decisão recorrida pontua:

[...]

49. Dividendos recebidos da empresa Vitória DTVN1. O impugnante confirma o recebimento do valor de R\$ 111.800,00 (sic) com retenção do Imposto de Renda na fonte pela empresa. assim , prossegue. se o imposto devido foi recolhido oportunamente, não pode o Fisco querer cobrar novamente um imposto que já foi pago.

[...]

52. Quanto ao alegado cumprimento da obrigação tributária, relativamente ao pagamento do IR, em razão da retenção do mesmo pela fonte pagadora, cabe lembrar que com a edição da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, o imposto é devido mensalmente, porém a título de antecipação. Criou-se uma exigência provisória do tributo, ou seja, o valor pago poderia não ser definitivo.

53. O fato de o contribuinte antecipar o pagamento do imposto no curso do ano-calendário não tem o condão de caracterizar a definitividade do pagamento, isso porque, com a entrega da declaração é que o imposto se torna ostensivo ou definitivo, podendo inclusive resultar em imposto a restituir, e, com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, pode a autoridade administrativa aceitá-los ou exigir eventual diferença de tributo.

54. Encontrando-se o contribuinte obrigado à apresentação da referida declaração em face das hipóteses previstas no art. 1º, incisos I, III e VI da Instrução Normativa nº 62, de 25/11/1996, o fato de ter havido retenção do Imposto de Renda na Fonte, em relação a determinado rendimento, não o libera do cumprimento da obrigação de fazer constar da DIRPF tal rendimento, somando-se aos demais obtidos no ano-calendário correspondente, nos termos da Lei nº 9.250/1995, art. 7º.

55. Esclareça-se que, uma vez comprovados a retenção e recolhimento do Imposto de Renda, respectivo valor é deduzido do imposto devido calculado, por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, assim, não há de se falar em duplicidade de cobrança do Imposto de Renda.

56. Ressalte-se, contudo, que o impugnante, apesar de reclamar, indevidamente, do procedimento adotado pela fiscalização, alegando que houve retenção do IR quando da percepção dos R\$ 111.588,00, o mesmo não faz prova da retenção do IR, nem da natureza dos rendimentos.

57. Correto, portanto, o lançamento, relativamente a tributação dos rendimentos recebidos da empresa VITÓRIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, de R\$ 111.588,00, ano-calendário de 1996, bem como correta a alocação do correspondente valor, como "Recursos", na Planilha de Evolução Patrimonial de fl. 24.

Em face da conclusão da decisão recorrida, o Recorrente limita-se aos seguintes argumentos:

Pelo exposto, o presente Auto de Infração deve ser considerado nulo por todos os motivos apontados no presente Recurso, entretanto, caso seja mantido, requer este Recorrente que o valor lançado no auto seja revisto, devendo ser excluído da base de cálculo de R\$992.760,00 (novecentos e noventa e dois mil, setecentos e sessenta reais) por ter sido oportunamente declarada a aquisição do imóvel, o valor R\$ 111.588,00 (cento e onze mil, quinhentos e oitenta e oito reais), por ter sido o valor do imposto recolhido na fonte, bem como o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), até que o Recorrente tenha seu direito ao contraditório e a ampla defesa resguardado. (grifei)

Compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente foi intimado a comprovar a origem da retirada como sócio da pessoa jurídica Vitória Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A no AC 1996 no valor de R\$ 111.588,69, inclusive apresentando o IRRF, se houver, nos termos da Intimação n. 04 (e-fls. 32/33); n. 05 (e-fls. 34/35); n. 06 (e-fls. 36/37); e n. 07 (e-fls. 38/39). Não atendeu a nenhuma das referidas intimações. Também não comprovou em sede de impugnação e de recurso voluntário.

Como se observa acima, a única argumentação do Recorrente é que o valor foi recolhido na fonte, mas nenhuma prova faz disso, inclusive da própria retenção que informa.

Nesse contexto, não havia outra alternativa à autoridade lançadora que não a de efetuar o lançamento de ofício da forma como o fez.

Outrossim, quanto aos rendimentos omitidos no AC 1997 - no valor de R\$ 50.000,00 - informa a decisão de piso:

[...]

41. Omissão de Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 50.000,00. O impugnante alega que a fiscalização utilizou referido valor na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, sem justificar a origem dessa informação. Em respeito ao amplo direito de defesa do contribuinte, esta Delegacia de Julgamento esclareceu, conforme informações contidas no processo, que trata de rendimentos recebidos do BANCO VITÓRIA DE FOMENTO COMERCIAL LTDA. CNPJ 00.559.02210001-96, tendo lhe sido concedido prazo para manifestar-se, inclusive com juntada de documentos que julgasse necessários para a sua defesa.

42 . Considerando que, transcorrido o prazo para que o contribuinte se manifestasse acerca da informação acima, sem que o mesmo o fizesse, conclui-se pela concordância tácita do lançamento, por parte do contribuinte autuado, relativamente a Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 50.000,00. Correto, portanto, o Auto de Infração relativamente a este ponto.

[...]

De outra banda, o Recorrente refuta esgrimindo os seguintes argumentos:

*Ao Recorrente não foi dado o direito de apresentar todas as provas e respostas possíveis já que esta Autoridade Fiscal deixou de apresentar todos os documentos comprobatórios de lucro auferido, no que tange aos bens móveis, quais sejam os veículos, **bem como com relação ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).***

Assim, requer o Recorrente seja declarada a nulidade do Auto de Infração tendo em vista os vícios supra mencionados, com a conseqüente desconstituição do crédito tributário dele decorrente, como medida de justiça.

Caso não seja acolhida a nulidade supra apontada, requer seja declarada a devolução do prazo para que o Recorrente possa apresentar sua impugnação face a apresentação intempestiva dos dados do recurso auferido no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) pela Recorrente.

De se observar que a DRJ/SPO-II deu razão ao Recorrente que, em sede de impugnação, argumentou que a autoridade lançadora não deixou claro que o rendimento lançado a título de omissão de rendimentos no valor de R\$ 50.000,00 - AC 1997 - diz respeito a rendimentos recebidos do Banco Vitória de Fomento Comercial Ltda. - CNPJ 00.559.022/0001-96.

Por essa razão, oportunizou ao Recorrente defender-se do lançamento em apreço no que diz respeito especificamente à omissão de rendimentos no valor de R\$ 50.000,00 - AC 1997 - considerando a informação de que se trata de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Banco Vitória de Fomento Comercial Ltda. - CNPJ 00.559.022/0001-96, juntando os

Processo nº 16327.000763/2001-05
Acórdão n.º **2402-006.722**

S2-C4T2
Fl. 184

documentos que julgar necessários, como prova de suas alegações, inclusive em relação a eventual retenção e recolhimento de IRRF, conforme Despacho de 11/02/2003 (e-fls. 106/107), de cujo teor o Recorrente foi cientificado em 14/09/2004 (e-fls. 108/109), não havendo, todavia, após decurso do prazo estipulado, qualquer manifestação a respeito, consoante denuncia o despacho de e-fl. 110.

Desta forma, nenhum reparo a fazer na decisão recorrida, bem assim no lançamento em litígio.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 152/169), **REJEITAR AS PRELIMINARES**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima